

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.020, DE 1999 (Apensos: PL ns. 2.548/00, 3.028/00, 3.061/00)

Obriga divulgação de mensagens sobre medicamentos genéricos, nos anúncios de remédios e similares.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que todos os medicamentos, vitaminas ou assemelhados devem conter mensagem educativa sobre medicamentos genéricos, nas suas embalagens, rótulos, bulas e peças publicitárias.

Ao projeto foram apensados três outras proposições, quais sejam:

- 1) PL n.º 2.548/00, da Sra. Vanessa Grazziotin, prevendo que todos os estabelecimentos que dispensem medicamentos deverão afixar, em local visível, a relação dos medicamentos genéricos;

- 2) PL n.º 3.028/00, do Sr. Luiz Bittencourt, dispondo que os estabelecimentos comerciais que vendem medicamentos são obrigados a fixar cartazes com a lista de medicamentos genéricos disponíveis e seus preços;
- 3) PL n.º 3.061/00, do Sr. Darcísio Perondi, estabelece que todos os medicamentos éticos ou similares, assim definidos em lei, deverão trazer impresso em sua embalagem mensagem informativa que já há medicamento genérico registrado.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a matéria, nos termos do Substitutivo apresentado. Já a Comissão de Seguridade Social e Família, ao se manifestar pela aprovação, também, ofereceu Substitutivo consolidando os textos.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições supramencionadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar as proposições constantes dos autos, verifico que, no tocante à constitucionalidade formal, inexiste óbice ao prosseguimento das proposições, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, constato que o art. 2º do projeto principal, o art. 3º do Substitutivo da CDCMAM e os arts. 2º e 3º do PL n.º 3.028, ao intentarem dar atribuições a órgãos do Poder Executivo, ferem o princípio da separação de Poderes, quando avançam na competência de iniciativa privativa do Presidente da República.

Eis que, conforme entendimento já pacificado por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, é defeso ao Poder Legislativo determinar que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. No mesmo sentido, falece competência ao Poder Legislativo para dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Federal, quando implicar em aumento de despesa, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Na hipótese de não haver aumento de gastos, a matéria deverá ser disciplinada por instrumento infralegal, sem o pronunciamento, portanto, do Poder Legislativo.

Considerando, no entanto, que as inconstitucionalidades apontadas não contaminam a essência das proposições, apresento as emendas supressivas em anexo.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa, não há qualquer reparo a ser feito.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.020/99, com adoção da emenda supressiva em anexo; do Substitutivo da Comissão Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda supressiva; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e dos Projetos de Lei nºs. 2.548/00; 3.028/00, com adoção de duas emendas supressivas, e 3.061/00.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.020, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI N.º 2.020, DE 1999

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.028, de 2000
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.028, de 2000 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator